

Presidência**PORTARIA Nº 359, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.**

Institui Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei n. 14.340/2022, que introduziu a obrigatoriedade do depoimento especial da criança ou adolescente nas demandas voltadas à definição de guarda em que se discuta alienação parental;

CONSIDERANDO que o fluxo do depoimento especial atualmente existente tem sua origem nas ações criminais em que se examina violência, principalmente sexual, e que o Poder Judiciário deve dar atendimento específico que não se coaduna com as premissas adotadas nos processos criminais;

CONSIDERANDO que no direito de família a busca de culpados é secundária e a visão do operador se dá em perspectiva, no intuito de que se encontre a melhor solução para o futuro da criança ou do adolescente e da família;

CONSIDERANDO a inexistência de um protocolo discutido e validado academicamente e editado no contexto de uma política judiciária apropriada para a coleta de depoimento de crianças e adolescentes com caráter de prova judicial no âmbito das Varas de Família em situações de alienação parental;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

- I – promover debates sobre o modelo de depoimento especial a ser adotado nas ações de família que envolvam alienação parental;
- II – realizar diagnósticos sobre a temática da escuta especializada de crianças e adolescentes em processos envolvendo direito de família;
- III – sugerir à Presidência do CNJ protocolo voltado a dar melhor aplicabilidade e executoriedade ao art. 3º da Lei n. 14.340/2022;
- IV – fomentar iniciativas de aprimoramento do depoimento especial de crianças e adolescentes.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho:

- I – Paulo de Tarso Sanseverino, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;
- II – João Paulo Shoucair, Conselheiro do CNJ, que atuará como coordenador adjunto;
- III – Richard Pae Kim, Conselheiro do CNJ e Presidente do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) do CNJ;
- IV – Edinaldo Cesar Santos Junior, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- V – José Antônio Daltoé Cezar, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que secretariará os trabalhos;
- VI – Elio Braz Mendes, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- VII – Eduardo Rezende Melo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VIII – Bruna Barbieri Waquim, assessora jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, especialista em alienação parental;
- IX – Glicia Barbosa de Mattos Brazil, psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e membra do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM);
- X – Mônica Potzik, psicóloga judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- XI – Marleci Hoffmeister, assistente social do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

XII – Maria Gorete Oliveira Medeiros Vasconcelos, psicóloga.

§ 1º Poderão ser convidados outras autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata, para atuarem na condição de colaboradores eventuais do Grupo de Trabalho.

§ 2º O exercício de atribuições previstas nesta Portaria não implicará despesa orçamentária adicional ao Conselho Nacional de Justiça para custeio de remuneração de membros ou colaboradores que atuarão no Grupo de Trabalho.

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, em regra, por meio de videoconferência.

Parágrafo único. As reuniões serão agendadas e comunicadas pelo seu coordenador, com a devida antecedência.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá duração de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003927-66.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CARLOS ANDRE BUSANELLO DOS SANTOS. Adv(s): RS122372 - FILIPE RAVEL TARNOWSKI DOS SANTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CÁSSIO ANTONIO BUTIGNOL MARIANI. Adv(s): RS80364 - CLAUDIR FIDELIS FACCENDA, RS80568 - JAYSON CAOVIALLA VENDRUSCULO, RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS44404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI. T: ELIANA TOSHIE MORITA. Adv(s): RS80364 - CLAUDIR FIDELIS FACCENDA, RS80568 - JAYSON CAOVIALLA VENDRUSCULO, RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS44404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI. T: SAMUEL MENEZES OLIVEIRA. Adv(s): RS80364 - CLAUDIR FIDELIS FACCENDA, RS80568 - JAYSON CAOVIALLA VENDRUSCULO, RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS44404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI. T: MAURICIO VANNONI PEREIRA. Adv(s): RS80364 - CLAUDIR FIDELIS FACCENDA, RS80568 - JAYSON CAOVIALLA VENDRUSCULO, RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS44404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI. T: SOLANGE GUTERRES BEHEREGARAY. Adv(s): RS80364 - CLAUDIR FIDELIS FACCENDA, RS80568 - JAYSON CAOVIALLA VENDRUSCULO, RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS44404 - RAFAEL DE CÁS MAFFINI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003927-66.2021.2.00.0000 Requerente: CARLOS ANDRE BUSANELLO DOS SANTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2013-CECPDNR. CANDIDATOS APROVADOS. PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA, POR SI OU POR REPRESENTANTE CONSTITUÍDO. RENÚNCIA OU DECLÍNIO AO DIREITO DE ESCOLHA. AUSÊNCIA DE POSSE OU ENTRADA EM EXERCÍCIO NA DELEGAÇÃO ESCOLHIDA. AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. CONVOCAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A participação do aprovado em concurso público para delegação de provas e títulos na primeira audiência de escolha, por si ou por preposto regularmente constituído, ainda que não opte por nenhum dos serviços oferecidos, que não assuma a delegação porventura escolhida ou que renuncie posteriormente à delegação de que foi efetivamente investido, é condição suficiente para garantir a participação desses candidatos em audiências de reescolha posteriores, desde que a seleção seja restrita a cartórios não oportunizados anteriormente. 2 A coisa julgada administrativa não se traduz em direito à perpetuação do desacerto. É dever da Administração, fixado por Lei e consolidado por enunciado da Súmula do Supremo Tribunal Federal, anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, ressalvada a apreciação judicial. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, convalidou o não conhecimento do recurso interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por intempestivo; e conheceu e negou provimento ao recurso interposto pelos terceiros interessados, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 14 de outubro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello (Relator). Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003927-66.2021.2.00.0000 Requerente: CARLOS ANDRE BUSANELLO DOS SANTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO O notário Carlos André Busanello dos Santos questionou, neste Procedimento de Controle Administrativo, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu sua convocação para a participação em audiência de reescolha no concurso público de provas e títulos para o ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro daquela Unidade Federativa, regido pelo Edital n.º 1, de 2013. Informou, em síntese, que comunicou ao Tribunal de Justiça que não assumiria a delegação selecionada na audiência de escolha de serventias realizada em 16 de dezembro de 2017, como de fato não assumiu. Por conta de deliberação do Conselho Nacional de Justiça que determinou a reclassificação dos candidatos aprovados, participou e fez uso da palavra na nova audiência parcial de escolha. Registrou que o Tribunal de Justiça o considerou como desistente e, por isso, não promoveu sua convocação para a participação de audiência de reescolha das serventias ainda vagas no concurso. Teceu considerações sobre a preservação dos princípios da meritocracia, da segurança jurídica e da proteção da confiança. Citou jurisprudência a embasar sua tese. Requereu, ao final, a concessão de medida acautelatória para suspensão da audiência pública de reescolha pelo TJRS. No mérito, pugnou por sua convocação para referida sessão, quando realizada. Em 27 de maio de 2021, indeferiu a medida acautelatória vindicada e solicitou informações do tribunal requerido (id 4369473). Nas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça, afirmou-se a autonomia da Corte, com fundamento em